



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002429-64.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante JAQUELINE JORGE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram em parte ao do réu. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002429-64.2024.8.26.0168
Comarca: Dracena
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Aline Tabuchi da Silva
Processo: 1002429-64.2024.8.26.0168
Apelantes: Banco BMG S/A e Jaqueline Jorge de Lima (Justiça Gratuita)
Apelados: Os Mesmos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DOBRADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação de ambas as partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato informado na inicial e condenar a parte requerida a restituir, em dobro, o valor que foi descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se (a) o réu comprovou a relação contratual que ensejou os descontos; (b) se a situação configurou prejuízo moral e (c) se houve má-fé do réu a ensejar a restituição dobrada dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A fim de comprovar a licitude dos descontos no benefício previdenciário da autora, o réu juntou cópia de contrato cuja assinatura fora impugnada. Se o réu não teve interesse na produção de prova, deve suportar o ônus processual de sua omissão. A narrativa autoral, acerca de irregular contratação de empréstimos consignados, restou demonstrada. Inexiste comprovação de manifestação de vontade para a celebração do contrato impugnado.

4. Inexistente o contrato, impõe-se a restituição dos valores descontados do benefício da autora, mas na forma simples, e não em dobro, porque não evidenciada má-fé na conduta da instituição financeira.

5. O réu comprovou a liberação da quantia à autora, que aguardou por seis anos para reclamar a autenticidade dos descontos, o que contraria as suas alegações, no sentido de que estariam causando prejuízos à sua manutenção. A demandante

não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

6. Embora reprovável a conduta do réu, o fato não ensejou maiores desdobramentos que pudessem configurar prejuízo moral, tratando-se de mero aborrecimento.

7. Com a anulação dos contratos, as partes devem retornar ao estado anterior, impondo-se, também à autora a restituição do valor que lhe foi disponibilizado, em razão do contrato questionado, com correção monetária desde aquela data.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Desprovido o recurso da autora.

9. Parcialmente provido o recurso do réu.

VOTO Nº 33460

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 403/412, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de: A) DECLARAR a inexistência dos débitos relativos ao contrato informado na inicial, estabelecido entre a parte autora e a parte requerida e; B) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, o valor a ser apurado em cumprimento de sentença, que foi descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde cada desconto indevido (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (artigo 406, §1º, do Código Civil)".

Considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes, em igual proporção, ao pagamento das despesas processuais. Fixou a verba honorária sucumbencial em R\$1.000,00, devidas na mesma proporção, em benefício do patrono da adversa.

As partes apelam.

O réu afirma inexistência de ilegalidades no contrato entabulado, discorrendo sobre o princípio da força obrigatória dos contratos.

Diz que agiu em exercício regular de direito ao proceder aos descontos relativos ao contrato de Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que “A característica principal do contrato é a Reserva de Margem Consignável (RMC), o pagamento do valor mínimo é descontado do pagamento do cliente ou de seu benefício disponível no percentual de 5%, desconto de conhecimento da própria parte recorrida”.

Alega que não havendo cobrança indevida, é descabida a restituição de valores.

Afirma, ainda, que não houve má-fé a justificar a restituição dobrada.

Afirma que “não há que se falar em manutenção da decisão de cancelamento do contrato, conversão em empréstimo, nem devolução de valores em dobro, motivo pelo qual clama pela reforma da sentença para a improcedência de tais pedidos”.

Diz que no caso de cancelamento do contrato, as partes devem retornar ao estado anterior, impondo-se a compensação dos valores comprovadamente depositados em favor da recorrida no momento da contratação.

Sustenta que no caso de eventual indenização por dano moral, a incidência dos juros e correção monetária deve seguir o que dispõe a Súmula 362 do STJ e art. 405 do Código Civil (fls. 415/427).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 525/541).

A autora alega que os fatos configuraram prejuízo moral in re ipsa, ante os descontos em seu benefício previdenciário, única fonte de renda, tendo perdurado por anos.

Argumenta que “não há que se falar em manutenção da decisão de cancelamento do contrato, conversão em empréstimo, nem devolução de valores em dobro, motivo pelo qual clama pela reforma da sentença para a improcedência de tais pedidos”.

Pugna pelo provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (fls. 488/498).

Recurso isento de preparo, tempestivo e processado sem resposta.

É o relatório.

Equivocado o cálculo de fl. 548 porque não observou que a autora decaiu do seu pedido com relação ao dano moral.

Adota-se o relatório da sentença:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais proposta por Jaqueline Jorge de Lima contra Banco BMG S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com contrato perante a parte requerida, contudo não realizou qualquer contrato com esta. Requer a procedência dos pedidos para que seja declarada de inexistência dos débitos e a condenação da parte requerida em danos morais e materiais. Com a inicial

(fls. 01/14), vieram os documentos (fls. 15/85).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 92/93).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 99/129) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, a prescrição e decadência. No mérito, aduz que as cobranças foram oriundas de contrato firmado junto ao réu, decorrente da vontade livre e consciente das partes. Relatou que a parte autora aceitou e autorizou a cobrança dos referidos valores. Pugnou, ainda, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 130/313).

Réplica (fls. 317/327).

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 331), enquanto o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 332/333)".

Nesta ação, ajuizada no dia 07/06/2024, a autora afirmou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$46,85, decorrentes de suposto contrato de cartão nº 11237036, ativo desde 01/06/2018.

Com a contestação (fls. 99/129), a fim de comprovar a licitude de sua conduta, o réu juntou faturas de cartão de crédito (fls. 130/132, 138/140, 154/255) Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento datado em 22/9/2015 (fls. 133/135), comprovante de transferência eletrônica no valor de R\$1.065,00, datada em 02/10/2015 (fl. 141).

Após a réplica (fls. 317/327), o Juízo oportunizou

às partes a produção de provas (fl. 328).

A autora afirmou desconhecer as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo réu, pugnando pela realização de perícia grafotécnica (fl. 331).

O réu, ao seu turno, afirmou não ter interesse na produção de prova (fls. 332/333).

Em seguida, sobreveio o decisório monocrático combatido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 785.807, anotou que "*consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil* (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003).

E se o réu não teve interesse na produção de prova, deve suportar o ônus processual de sua omissão.

Assim, a narrativa autoral, acerca de irregular contratação de empréstimos consignados, restou demonstrada. Inexiste comprovação de sua manifestação de vontade para a celebração dos contratos impugnados, deixando a parte ré de apresentar a documentação pertinente, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

A possibilidade de fraude cometida por terceiro não exime a responsabilidade do fornecedor face à autora, mas lhe garante o direito de regresso contra eventual terceiro responsável. Trata-se de matéria sumulada pelo C. STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, Segunda Seção, j. 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Diante disso, tem-se por inexistente o contrato, impondo a restituição dos valores descontados do benefício da autora, mas na forma simples, e não em dobro, porque não evidenciada má-fé na conduta da instituição financeira.

Contudo, o prejuízo moral não restou configurado.

O réu comprovou a liberação da quantia à autora (fl. 141), que aguardou por seis anos para reclamar a autenticidade dos descontos, o que contraria as suas alegações, no sentido de que estariam causando prejuízos à sua manutenção.

Outrossim, a demandante não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora reprovável a conduta do réu, o fato não ensejou maiores desdobramentos que pudessem configurar prejuízo moral, tratando-se de mero aborrecimento.

Assinale-se, por fim, que com a anulação dos contratos, as partes devem retornar ao estado anterior, impondo-se, também à autora, a restituição do valor que lhe foi disponibilizado, em razão do contrato questionado, com correção monetária desde aquela data.

Havendo créditos recíprocos, fica autorizada compensação entre eles, nos termos do artigo 368, do Código Civil.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso do réu, para estabelecer a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, que deverá restituir ao demandado o valor a ela disponibilizado em razão do contrato declarado nulo.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator